

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 22/96

de 12 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo de Cooperação no Domínio Eleitoral entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em Lisboa aos 18 de Julho de 1995, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos de Gama* — *Alberto Bernardes Costa*.

Assinado em 19 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO ELEITORAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, no âmbito das disposições do Acordo Geral da Cooperação entre os dois Estados e com o objectivo de contribuírem para a realização de objectivos comuns, acordam pelo presente Protocolo os princípios gerais que irão regular as acções de cooperação entre os dois países no âmbito eleitoral.

1.º

Objecto

O presente Protocolo visa estabelecer o âmbito e modalidades de cooperação a prosseguir através das unidades orgânicas dos ministérios subscritores competentes em matéria eleitoral: o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, pela Parte Portuguesa, e a Direcção-Geral de Administração Local, pela Parte de Cabo Verde.

2.º

Âmbito

As acções de cooperação a realizar inscrever-se-ão nos domínios a seguir enunciados, sem prejuízo de outros que, no futuro, venham pelas Partes a ser reconhecidos de interesse mútuo:

- a) Estruturação e aperfeiçoamento das unidades orgânicas, central e local, vocacionadas para a organização, execução e apoio técnico em matéria eleitoral, tendo em vista a sua articulação e a melhoria dos seus métodos de trabalho e funcionamento;
- b) Estudo e aperfeiçoamento do sistema e processo de recenseamento eleitoral;

- c) Estudo e aperfeiçoamento do sistema e processo eleitoral;
- d) Apoio à informatização dos serviços eleitorais;
- e) Formação de quadros no domínio eleitoral;
- f) Fornecimento de equipamento eleitoral, nos termos a acordar caso a caso.

3.º

Modalidades de actuação

As acções de cooperação a estabelecer nos domínios atrás mencionados desenvolver-se-ão segundo as prioridades definidas nos programas e projectos aprovados em sede de Comissão Mista Permanente de Cooperação Bilateral, designadamente através das seguintes modalidades de actuação:

- a) Formação profissional, através de estágios, cursos de formação ou seminários a realizar em Portugal ou, preferencialmente, em Cabo Verde, incluindo o acompanhamento técnico na sua efectivação;
- b) Assistência técnica no domínio da elaboração legislativa e da documentação de apoio aos processos eleitorais e de recenseamento e, bem assim, no âmbito informático e logístico;
- c) Intercâmbio de informação e de documentação;
- d) Prestação de consultoria nas áreas que venham a ser identificadas, definindo-se na oportunidade os termos e condições em que essa consultoria será prestada.

4.º

Disposições financeiras

1 — As acções constantes dos programas estabelecidos nos termos do artigo anterior para execução do presente Protocolo serão financeiramente suportadas pela conjugação das verbas disponíveis pelas Partes e demais dotações para o efeito consignadas.

2 — A Parte Portuguesa, através do Instituto da Cooperação Portuguesa, participará nos encargos com acções de formação a efectuar em Portugal mediante a concessão de bolsas de estudo, as quais serão solicitadas por via diplomática e dentro do contingente geral anualmente colocado à disposição das autoridades de Cabo Verde pela cooperação portuguesa.

3 — Nas acções a realizar em Cabo Verde, serão suportados pela Parte Cabo-Verdiana os seguintes encargos:

- a) Obtenção de meios de transporte necessários às deslocações internas;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

4 — Os custos das viagens dos técnicos e das missões cabo-verdianas serão suportados pela Parte de Cabo Verde.

5 — Cada uma das Partes suportará os encargos decorrentes da permuta de informação técnica.

5.º

Gestão

1 — A gestão do presente Protocolo competirá a uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que integrará um membro do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral e outro do Instituto da Cooperação Portuguesa, pela Parte Portuguesa, e um membro da Direcção-Geral de Administração Local, pela Parte Cabo-Verdiana, e à qual incumbe:

- a) Elaborar os programas de trabalhos anuais;
- b) Zelar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar no final de cada período de vigência um relatório das actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcções e melhorias a introduzir na acção futura a desenvolver, que deverá estar concluído até 90 dias após o termo de cada período de vigência do Protocolo.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

3 — O programa de trabalhos incluirá a definição concreta das acções a desenvolver, bem como a definição dos meios financeiros ou outros necessários, sendo submetido à apreciação das entidades governamentais respectivas de modo a estar aprovado até 30 dias antes do termo de cada período de vigência.

4 — No final de cada acção desenvolvida, o seu responsável elaborará um relatório, a apresentar às Partes signatárias no prazo de 15 dias contados da data da sua conclusão.

6.º

Vigência

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes Contratantes e terá uma vigência temporal de dois anos, sendo automaticamente prorrogado, podendo, contudo, ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 180 dias.

Feito em Lisboa, aos 18 de Julho de 1995, em dois originais, em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Carlos Manuel Sousa Encarnação, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

Pela República de Cabo Verde:

José Ulisses Correia da Silva, Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 128/96

de 12 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 262/87, de 29 de Junho, instituiu o sistema de autenticação de produtos alimentares tra-

dicionais através do uso das «marcas colectivas com indicação de proveniência» (MCIP).

Pretendeu-se, então, valorizar, proteger e promover os produtos alimentares produzidos numa base artesanal, ou por pequenas indústrias locais, que mantinham tradições que importava preservar.

Ao abrigo deste decreto-lei foram criadas as marcas colectivas «Chouriço de carne tradicional da sopa de pedra», «Farinheira tradicional da sopa de pedra» e «Morcela tradicional da sopa de pedra» (Portaria n.º 430/93, de 24 de Abril) e a marca colectiva do «Presunto de Barrancos» (Portaria n.º 431/93, de 24 de Abril).

Os objectivos que estes diplomas visavam vieram a ter acolhimento comunitário através do Regulamento (CEE, n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, e do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Atendendo que o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 262/87 é manifestamente incompatível com o quadro comunitário, torna-se necessário, designadamente por razões de maior clareza jurídica, proceder à sua revogação expressa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

São revogados o Decreto-Lei n.º 262/87, de 29 de Junho, e as Portarias n.ºs 430/93 e 431/93, de 24 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Rodrigues Pereira Penedos* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 129/96

de 12 de Agosto

O Hospital do Conde de Ferreira integra, desde 1893, o património da Santa Casa da Misericórdia do Porto, tendo vindo a ser gerido pelo Estado desde 1974.

Face ao papel relevante que aquela Santa Casa tem desempenhado na área da saúde, o Governo considerou adequado devolver à mesma a gestão do Hospital, e nesta conformidade foi publicado o Decreto-Lei n.º 232/95, de 12 de Setembro.

Verifica-se, contudo, que, previamente à devolução do Hospital do Conde de Ferreira, não se procedeu